



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17883.000248/2007-60
Recurso Voluntário
Resolução nº 2201-000.432 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2020
Assunto IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF)
Recorrente PAULO CESAR BALTAZAR DA NOBREGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 4/9/2007, no montante de R\$ 86.652,92, já incluídos juros de mora (calculados até 31/8/2007) e multa de ofício (fls. 227/237), acompanhado do Termo de Verificação Fiscal (fls. 222/224), referente à infração de *omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada*, decorrente do procedimento de verificação do regular cumprimento das obrigações tributárias relativas ao IRPF nos exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006, anos-calendário de 2002, 2003, 2004 e 2005 (fls. 8/28).

Conforme se extrai do acórdão da DRJ (fls. 276/277):

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls.131/144, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2002, 2003, 2004 e 2005, em que lhe é exigido Imposto de Renda Pessoa Física no montante de R\$40.449,29, acrescido de juros e multa de ofício de 75%.

Conforme o item Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl.136/138) e Termo de Verificação Fiscal (fls.131/133), o procedimento fiscal apurou a ocorrência de **omissão de rendimentos** percebidos em 2002, 2003, 2004 e 2005, caracterizada pela existência de **depósitos bancários de origem não comprovada** neste período.

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.432 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 17883.000248/2007-60

A autoridade fiscal lançadora informa que o contribuinte foi intimado, inicialmente em 27/12/2006, com ciência em 29/12/2006 (fl. 05) através do Termo de Início de Fiscalização de fl. 04 a comprovar, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos, os extratos bancários de todas as contas correntes, de aplicações financeiras e de cadernetas de poupança mantidas pelo declarante em instituições financeiras; os rendimentos tributáveis, isentos e tributados exclusivamente na fonte por ele recebido; os bens adquiridos e/ou alienados; os pagamentos, doações, despesas realizadas e constituições de dívida; e as alterações dos valores dos bens patrimoniais discriminados no documento.

O procedimento fiscal analisou e conciliou entre si os extratos bancários, extraindo destes apenas os valores correspondentes ao efetivo ingresso de numerário na conta do contribuinte. Confrontou estes depósitos com os documentos que o impugnante apresentou para comprovar a origem dos mesmos e, do exame, conclui não terem sido comprovados os depósitos listados no Termo de Constatação Fiscal integrante do AI (fl. 133).

Cientificado do Auto de Infração em 10/09/2007, o contribuinte apresentou, em 03/10/2007, a impugnação de fls. 149/150 (págs. PDF 242/243), acompanhada de documentos de fls. 151/176, alegando, em síntese, que:

-em relação aos depósitos de R\$1.000,00 em 15/08/2003 e de 1.200,00 em 09/09/2003, reitera o que afirmou à fiscalização, de que os mesmos se referem a devoluções de empréstimos pessoais concedidos por ele no mesmo ano-calendário, motivo pelo qual não estão declarados na Declaração Anual de Ajuste — DAA relativa ao período;

- em 09/11/2004, depositou R\$60.000,00 em dinheiro, em sua Conta nº 323233-6 na Caixa Econômica Federal, utilizando-se de parte dos R\$80.0000,00 declarados na DAA referente ao ano-calendário anterior, 2003, como dinheiro em espécie em sua posse no Brasil. Por um equívoco, esqueceu-se de alterar a DAA relativa ao ano-calendário 2004, de maneira que lá continuou a ser informada que era possuidor de R\$80.000,0 em espécie, quando não mais o era;

- reitera que, em 2004, os R\$19.000,00 depositados na c/c 269053-5 e os R\$4.274,00 depositados na dc 289053-4, ambas no Banco do Brasil (item 3 do Termo de Verificação Fiscal); foram efetuados com recursos próprios, provenientes de saldos de suas contas de depósitos e aplicações financeiras. Informa que solicitou aos bancos o fornecimento dos comprovantes dos depósitos.

Requer o cancelamento do auto de Infração.

Em 03/01/2008, o defendente apresentou o adendo à impugnação de fl. 170, acompanhado dos documentos de fls. 171/176, argumentando que (i) conforme informações obtidas no Banco do Brasil, os avisos de créditos na Conta Corrente nº 289.053-4 ocorridos em 11/11/2003 (R\$2.644,00) e 13/01/2004 (R\$6.600,00) foram realizados pela Câmara dos Deputados; e (ii) que os créditos efetuados em 07/08/2003 (R\$1.000,00) e 07/09/2003 (R\$1.200,00) foram feitos por Robson de Paula Esposti, para pagamento de móveis usados que lhe vendeu, conforme demonstram os documentos que anexa à peça.

A turma julgadora da primeira instância administrativa concluiu pela procedência parcial da impugnação e consequente manutenção parcial do crédito tributário lançado (fls. 275/280), conforme ementa a seguir reproduzida (fl. 275):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430/1996, vigente a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu artigo 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.432 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 17883.000248/2007-60

documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.

DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LIMITES LEGAIS.

Para fins de determinação da receita omitida, não podem ser considerados os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00.

LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão em 21/2/2011 (AR de fl. 283), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 23/3/2011 (fls. 290/310), acompanhado de documentos de fls. 311/318, contendo os argumentos a seguir sintetizados:

Inicialmente transcreve os seguintes dispositivos legais para suportar as suas pretensões: Decreto nº 70.235 de 1972 (artigos 10, 59 e 61); CTN (artigos 3º, 43 a 45, 109, 110, 112, 114, 116, 141, 142 e 149); Constituição Federal de 1988 (artigos 5º, incisos II, LIV, LV, LXXVIII, 37 e 150); Decreto nº 3.000 de 1999 (artigos 37, 787, 788, 836, 844, 904, 911, 924, 926 e 985); Lei nº 9.784 de 1999 (artigos 1º a 3º, 29, 37, 38, 48, 50, 53, 56, 64, 65, 69) e Lei nº 9.430 de 1996 (artigo 42).

Com amparo nos dispositivos da legislação tributária e constitucional supra elencados, maneja o presente RECURSO em face da exigência MANTIDA PELO JULGAMENTO DE 1º INSTANCIA às fls. 179/181V, o qual dá conta da indevida manutenção do valor de RS 60.000,00, como base de cálculo do Imposto de Renda por ser apurado em 09/11/2004, com origem em depósito bancário de indêntico (sic) valor, feito em dinheiro pelo próprio contribuinte em sua conta corrente.

DO ERRO DE PREENCHIMENTO DA DIRPF

O grave erro cometido e que reclama conhecimento é aquele que faz prova do errôneo preenchimento da declaração do imposto de renda dos anos-calendário de 2004 e 2005, quando deixou de dar a necessária baixa ao numerário que depositou, mas que, por um lapso, acabou por permanecer informado em virtude do "clik" incorreto promovido na programa de preenchimento das respectivas DIRJ's.

Nessas condições, o Código Tributário Nacional, *ex vi* o que determina os incisos do art. 112, resolvem a questão em prol do contribuinte, bem como a própria Lei nº 9.784/99, é favorável ao que se deduz nesse recurso, vejamos:

A legislação tributária, a lei de regência geral dos processos administrativos federais, os princípios gerais de direito público e da interpretação teleológica da norma legal, constata que a Autoridade deveria ter considerado e acatado o confessado erro de preenchimento da declaração de imposto de renda formulado pelo contribuinte.

O Erário não pode se valer de um erro de preenchimento da declaração do imposto de renda para desconsiderar a comprovada origem da renda isenta g.ie deu origem ao depósito de RS 60.000 00 feito pelo contribuinte visto que esse numerário é fruto das economias que amealhou ao longo dos anos e que anteriormente fora submetido a tributação.

A regra é a interpretação mais favorável da lei ao caso vertente, sendo indubitoso que os fatos dão conta do inegável e reiterado erro de preenchimento das declarações de imposto de renda nos anos-calendário de 2001 e 2005.

Fl. 4 da Resolução n.º 2201-000.432 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 17883.000248/2007-60

A seu tempo, dando-se baixa no montante em poder do contribuinte da importância de R\$ 60.000,00 destinada a depósito bancário ao final do ano-calendário de 2001, tal como esse imaginava ter feito, mas que acabou por se revelar não feito, em nada fica prejudicada sustentação de sua variação patrimonial no período, visto que tal mudança é a débito da mesma, e o Contribuinte, sem sombra de dúvidas, possuía o dito numerário em espécie a sua disposição para tal depósito e necessária baixa em sua DIRPF.

Vale CONSIGNAR NESSES AUTOS E A V SAS O FATO QUE DÁ CONTA DO CONTRIBUINTE ESTAR ANEXANDO, COMO PROVA DO QUE ALEGA, UMA CÓPIA DO COMPROVANTE DE DEPÓSITO QUE FORA FEITO POR SUA ESPOSA JUNTO A CAIXA ECONÔMICA (sic) FEDERAL COM O DINHEIRO QUE MANTINHA AGUARDADO (sic) NA RESIDÊNCIA DO CASAL E ERA DECLARADO NA DAA DO CONJUGE (sic) VARÃO, ORA RECORRENTE, BEM COMO UMA FICHA DE INFORMAÇÃO (sic) DE RELAÇÃO DE CONTA CONJUNTA ENTRE O CONTRIBUINTE E SUA ESPOSA EMITIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CONTA CORRENTE DE Nº 323233-6, ALÉM DE UMA CÓPIA OBTIDA NO SITE DA REVISTA ISTOÉ —WWW.ISTOE.COM.BR, DA MATÉRIA — MINISTROS NA MALHA FINA – EDIÇÃO 2084, DE 21/10/2009.

O fato de o contribuinte manter em seu poder o original do depósito de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) feito na CONTA CONJUNTA que mantém na CEE de Barra Mansa (Agência 0176), no dia 09/11/2004, é uma prova irrefutável de que o numerário foi depositado com origem nos recursos que o contribuinte já detinha em sua posse.

O acima afirmado é verossímil e logicamente autorizado, pois se ele não fosse o autor do depósito e da origem dos recursos depositados, o qual foram feito na própria agência 0176, da qual mantém a conta corrente conjunta, como é que tal comprovante, em original, chegaria as suas mãos e lá permaneceria até os dias de hoje?

Presumir-se o contrário, tal como pretendido na decisão guerreada, mormente para se afirmar que o depósito de R\$ 60.000,00 não é comprovado e é de origem desconhecida, pelo que tributável, é fazer letra morta da lei, da confissão de erro humildemente feita pelo contribuinte e das próprias provas dos autos e das ora anexadas, as quais corroboram com o fato verídico e incontroverso de que os R\$ 60.000,00 depositados em sua conta corrente em dinheiro, no dia 09/11/2004, tem origem no numerário que o contribuinte já dispunha e que lamentavelmente acabou perpetuando em sua declaração de rendas por um erro de preenchimento do formulário eletrônico, tal como é usualmente cometido por diversos contribuintes.

Dessa formas e tendo o contribuinte caixa e justificativa verossímil material e formal para o depósito em comento, a lei determina que a presunção de legalidade e de formalidade dos fatos que aproveitam ao contribuinte devem prevalecer e só podem ser afastados por provas irrefutáveis feitas pela Autoridade Lançadora, o que inexistente no caso vertente.

A citada retificação de ofício deve ser feita, mas não no sentido de imputar mais uma renda ao contribuinte, pois tal renda inexistente, mas sim para que seja revisada a sua declaração de bens e direitos, dando-se baixa dos R\$ 60.000,00 no montante de R\$ 80.000,00 indevidamente mantidos nas declarações citadas no acórdão guerreado, o que é de direito e justiça fiscal, sob pena de o erário esta se locupletando à custa do erro de preenchimento cometido pelo contribuinte, o que é um verdadeiro absurdo e dá conta de inegável CONFISCO.

Assim sendo, e na forma do art. 112 c/c 149, do CTN e os arts. 2º e 3º c/c 65, da Lei nº 9.784/99, é que o Contribuinte requer que seja dado como justificado e isento o depósito feito em sua conta corrente conjunta no valor de R\$ 60.000,00, e da em igualdade (sic) de condições seja promovida a necessária retificação de ofício das colunas de bens e direitos atingidas por essa indeclinável retificação, para ao final ser julgado o auto de infração totalmente improcedente e reformada a decisão guerreada na parte em que mantém o lançamento.

Fl. 5 da Resolução n.º 2201-000.432 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 17883.000248/2007-60

DA NECESSÁRIA DIVISÃO DO RENDIMENTO INJUSTAMENTE IMPUTADO - § 6º, DO ART. 42

Caso não seja acolhido o que acima se afirma e se confessa sob as penas da lei, é que o Contribuinte urge em argüir que seja verificado e constatado que a citada conta corrente de nº 323233/6 junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em verdade é um CONTA DO TIPO CONJUNTA, a qual o contribuinte recorrente, desde 20/12/2001, mantém com sua cônjuge, a Senhora MARIE LUCE W B DA NOBREGA, pessoa que faz declaração de rendas em separado do Recorrente e que é portadora do CPF/MF sob o nº 738.386.167-15, vide EXTRATO DE RELAÇÃO DE CONTA CORRENTE QUE SEGUE ANEXO A ESSE RECURSO.

Lamentavelmente o extrato anexo às fls. 50 dos autos não dá conta dessa duplicidade de titularidade da citada conta corrente, mas o documento ora adunado, que é oriundo de impresso dos próprios sistemas da Caixa Econômica Federal — CEF faz essa prova, sendo certo que a mesma pode ser, caso queira, confirmada pela Autoridade Julgadora mediante baixa em diligência e ofício a CEF nesse sentido (Art. 37, da Lei n.º 9.784/99).

Em sendo a conta corrente que foi alocado o depósito de R\$ 60.000,00, a qual se impõe a injusta classificação de tributável por ausente de comprovação de sua origem isenta, tal como acima declinado, do tipo conjunto, deverá a Autoridade Julgadora determinar o cumprimento da lei em face do fato em questão, e assim, caso não decida pela anulação *in totum* do lançamento, determinar que sua base de cálculo seja reduzida a metade, ou seja, que o valor de R\$ 60.000,00, tido como renda presumidamente omitida e tributável, seja dividido em virtude da conta corrente onde esse valor foi depositado ser conjunta com outra pessoa de CPF distinto do ora Recorrente e que não fez declaração em conjunto com o mesmo, para, ao final, restar atendido a letra fria do §6º, do art. 42, da Lei nº 9.430/96.

DA CONCLUSÃO

A decisão recorrida veio à tona revestida de vícios totalmente inconciliáveis a regular atividade fiscalizadora a que deveria ter sido submetido o contribuinte.

Temos uma autuação, exigência fiscal e o acórdão que a justifica que não se coadunam ao mundo legal e fático do contribuinte, sendo que esse evento fático é que deveria definir as prerrogativas legais e tributárias de parte a parte, mormente para efeito de apuração do imposto de renda, caso vertente.

Foge a lógica do razoável e do admissível que o contribuinte seja submetido a tamanha exigência tributária mediante trabalho totalmente viciado da Autoridade lançadora, vez que essa, *data máxima vênia*, não tomou os mínimos cuidados na quantificação do tributo em comento, vez que abandonou, imotivadamente, os informes e as confissões feitas pela parte.

Assim sendo, a apuração determinada pela r. Autoridade Lançadora e mantida pela decisão hostilizada são totalmente deficientes e não podem ser confirmadas por esse Conselho.

Quando o fato trata de nulidade absoluta e da insubsistência do lançamento, a Impugnante pede *vênia* para citar vasta jurisprudência do extinto e Egrégio Conselho de Contribuintes, vejamos:

Colaciona jurisprudência.

Resta comprovada a nulidade e a insubsistência absoluta do lançamento face a evidente e comprovada infração ao princípio da legalidade tributária e Reiteramos, ainda, que o ônus da prova da legitimidade e da correção tributária é da Autoridade Lançadora, cabendo ao contribuinte, nos casos de ausência de provas por quem de direito, valer-se das mesmas para afastar o lançamento na forma da legislação de regência, *in verbis*:

Colaciona jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

PEDIDO

Fl. 6 da Resolução n.º 2201-000.432 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 17883.000248/2007-60

01 - Isto posto, diante das relevantes razões de fato e de direito supra argüidas, o Recorrente requer:

a) Que todas as questões aqui suscitadas, sejam deferidas, decididas, motivadas e fundamentadas, sob pena de cerceamento do seu direito de defesa e da quebra da regra do devido processo legal tributário;

b) Que processado e autuado normalmente o presente Recurso, seja o Auto de Infração em tela, julgado insubsistente e cancelado, e a decisão reformada, em virtude dessa não guardar conformidade formal e ideológica com os pressupostos legais e materiais, pois não apura um fato gerador concreto e incontroverso, tornando-se discricionária pelo infundado e indevido procedimento fiscal, nulificando-se, por isso mesmo, já que ninguém adquire direitos contra a Lei ou a verdade material estampada pelo contribuinte.

c) Requer-se a produção de prova documental superveniente.

d) Para os fins do disposto no art. 39, I do CPC e para as futuras intimações de atos e decisões contidas nesse processo, indicamos o endereço físico do Autuado, em substituição de qualquer outro.

e) Que seja observado o disposto nos arts. 37 e 38, da Lei nº 9.784/99, no que toca a instrução desse processo quanto aos documentos mencionados nesse Recurso e que são arquivados ou oriundos da administração pública e tributária, para que dos mesmos surtam seus jurídicos e legais efeitos.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão de primeira instância excluiu da tributação os depósitos de origem não comprovada de valor inferior a R\$ 12.000,00 relativos aos anos-calendário de 2002, 2003, 2004 e 2005 que somaram em cada um destes anos montante inferior a R\$ 80.000,00. Consequentemente, à luz do disposto no parágrafo 3º e seus incisos I e II, do artigo 42 da Lei 9.430 de 1996, manteve somente o depósito de origem não comprovada no valor de R\$ 60.000,00, efetuado em 9/11/2004, na conta 323233-6 da Caixa Econômica Federal S/A (CEF S/A), por ter valor superior a R\$ 12.000,00. Por conseguinte, a matéria em litígio no presente recurso se refere exclusivamente ao referido depósito no valor de R\$ 60.000,00.

Depreende-se do relatado no Termo de Verificação de Infração Fiscal (fls. 222/224) que a fiscalização foi realizada com base nos extratos fornecidos pelo próprio contribuinte. Constata-se da documentação anexa aos presentes autos que durante todo o procedimento fiscal¹ e na fase da impugnação o mesmo ficou silente acerca do fato da referida

¹ Inclusive, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 0710500/00289/2006, lavrado em 12 de janeiro de 2007, o interessado prestou os seguintes esclarecimentos em relação aos extratos bancários apresentados (fl. 42):
(...)

Em cumprimento ao item 01, estou anexando os documentos como segue:

Extratos bancários em nome de Paulo César Baltazar da Nobrega, folhas 02 a 318, em nome da cônjuge Marie Luce Wonhrath B. da Nobrega, folhas nº 319 a 392, conta corrente em conjunto folhas 393 a 430 e em nome da dependente Larissa Wonhrath Nobrega, folhas nº 431 a 457.

Fl. 7 da Resolução n.º 2201-000.432 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 17883.000248/2007-60

conta junto à CEF S/A (agência 0176, conta nº 323233-6) ser em conjunto com o cônjuge, vindo apenas no recurso voluntário a manifestar-se acerca de tal fato, anexando para tanto, como comprovação, exclusivamente uma cópia simples, datada de **21/3/2011**, aparentemente extraída de um sistema de informação denominado “Sistema de Informações Unificadas – Relação de Contas por N. Caixa” (fl. 319).

Tendo em vista tal alegação do contribuinte e as informações constantes na referida ficha cadastral (fl. 319), há a necessidade de converter o julgamento em diligência para a unidade de origem, em relatório circunstanciado, prestar os seguintes esclarecimentos, acompanhado da documentação pertinente se for o caso:

- (i) confirmar junto à instituição financeira – Caixa Econômica Federal S/A - se a conta nº 00323233/6, agência: 0176, tinha titularidade conjunta desde a data da sua abertura em 20/12/2001, conforme consta no documento de fl. 319, ou se houve inclusão posterior do cotitular e em que data;
- (ii) informar se no curso da fiscalização foi observado o fato da conta ser “conjunta”;
- (iii) informar se foi expedida intimação para o cotitular para o mesmo justificar as origens dos ingressos de recursos na conta corrente na instituição financeira acima referida. Se afirmativo devem ser anexadas ao presente processo a(s) cópia(s) da(s) intimação(ões) e resposta(s) apresentada(s) pelo contribuinte; e
- (iv) se em relação a essa conta corrente, supostamente conjunta, houve a formalização de lançamento em nome do cotitular, devendo ser anexada aos autos a cópia do auto de infração.

Após o cumprimento da diligência os presentes autos devem retornar a este Colegiado para julgamento.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em converter o julgamento em diligência nos termos das razões acima expostas.

Débora Fófano dos Santos

Nas referidas folhas citadas - 393 a 430 - com numeração manuscrita, verifica-se que correspondem aos extratos da conta corrente no Banco Real, com titularidade conjunta com o cônjuge (fls. 44/49, 53/56 e 59/60).